

Revisão Criminal. Homicídio culposo. Nova prova (parecer técnico) produzida 10 anos após o evento, sem ser contraditada pelo Ministério Público, não pode prevalecer sobre exame de local realizado poucas horas após o evento. A prescrição da condenação em sede de Revisão só pode ser declarada após a recusa da pretensão pelo Juízo a quo

*Procuradoria de Justiça junto ao 2º Grupo de Câmaras TACrim/RJ
Revisão Criminal nº 673/95*

Requerente: Marcio José da Cruz

Requerido: Ministério Público

Egrégio 2º Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Criminal

Síntese Opinativa

“Revisão Criminal para homicídio culposo advindo da colisão do carro dirigido pelo Requerente contra um poste. Inocorrência de cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual, seja com relação à oitiva de testemunhas, em fase policial, sem contraditório, posto que renovadas, sob tal crivo, em Juízo, seja com relação ao indeferimento da inquirição de testemunhas, por intermédio de Cartas Precatória e Rogatória (que não suspendem a instrução criminal e o próprio julgamento do feito), desinfluentes para o desenlace decisório (já que de vítimas de lesões corporais já prescritas) e a evidenciar nítida manobra protelatória defensiva objetivando atingir a prescrição do outro delito. Sentença condenatória que não se fundou em depoimentos inquinados de falsos, mas, ao revés, lastreou-se em diversificado e robusto suporte probatório de convicção (prova pericial, provas testemunhais outras, sentença indenizatória cível e a relação de causa e efeito existente entre a culposa conduta do ora Requerente e o traumatismo, hemorragia e fratura do crânio da vítima fatal). Novas provas de inocência (parecer técnico produzido mais de uma década depois do evento, sem ter sido contraditado pelo M. P. de 1º Grau, não possui autoridade técnica para prevalecer sobre o laudo de exame de local realizado poucas horas depois do acidente, que concluiu ter sido

o acidente resultante do excesso de velocidade utilizada, pelo Requerente, na condução do seu veículo, bem como mera notícia jornalística dando conta do envolvimento criminoso anos mais tarde de testemunha não invalida anterior depoimento pela mesma bem antes prestado) que se afiguram impróprias para reverter a condenação imposta. Inexistência ainda de exacerbamento da condenação e da pena a ensejar Súplica Revisional, não só em razão de já rechaçado, anteriormente, tal fundamento no V. Acórdão da 1ª Câmara deste E. Tribunal, como, também, porque o elevado grau de culpa e as consequências do delito recomendam a imposição do acréscimo decorrente da inobservância de regra técnica, nos delitos do automóvel. Ônus probatório do Requerente em apresentar fatos ou novas provas a justificar reapreciação de circunstância que minore a condenação. Prazo prescricional da pretensão executória estatal pertinente, ainda não completado *in casu*. Eventual declaração da prescrição da condenação, em sede de Revisão, só pode ser alvitrada após recusa do Juízo *a quo* competente.”

PARECER

1 - O requerente foi condenado, pela r. sentença prolatada, às fls. 203/206 (do apenso), pelo Dr. Luiz Felipe Miranda de Medeiros Francisco (MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis), confirmada pelo V. Acórdão da 1ª Câmara deste E. Tribunal (fls. 241/243), com trânsito em julgado em 3/10/1991 (fls. 245), que tão-somente corrigiu erro material verificado no “*quantum apenatório*”, para então, estatuir a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, que já está sendo, inicialmente, cumprida em Regime Semi-Aberto (fls. 267), por infringência ao artigo 121, §§ 3º e 4º, C.P., apresentando, por intermédio de seu patrono, as Razões respectivas, instruídas em conformidade com o disposto pelo artigo 625, § 1º, do Código de Processo Penal, postulando o que se analisa a seguir.

2 - Após historiar a marcha processual até aqui desenvolvida (item I), colima o Requerente revisionar o processo, alegando em dois itens do seu petitório (II e III), a ocorrência de cerceamento de defesa a ensejar, por consequência, nulidade. Desarrazoadas, *in totum*, as pretensões em tal sentido formuladas, tendo em conta que, relativamente à oitiva dos taxistas Oziel e Eduardo procedida, na delegacia policial, às fls. 60/61, com inobservância do contraditório (item II), foi a mesma sanada, por intermédio do r. despacho judicial de fls. 93, que determinou a inquirição dos mesmos em Juízo, sob o crivo do contraditório (fls. 100/101 e 130/131), sem qualquer prejuízo, portanto, para a Defesa, até porque com a anulação da portaria da autoridade policial determinada pelo r. despacho judicial de fls. 121, as peças anteriores passaram à condição de meramente informativas e, por conseguinte, incapazes de produzir nulidade! Quanto à não inquirição de testemunhas de defesa (item 3), melhor sorte não assiste ao Requerente. Uma delas (Daniel) não foi localizada no ende-

reço fornecido (fls. 177 verso), limitando-se a Defesa a informar, a fls. 186, tão somente o endereço comercial da sede da firma empregadora da citada testemunha (piloto da aviação comercial), o que, notoriamente, afigura-se insuficiente para a intimação da mesma, através de Carta Precatória, como observado, pelo MM. Juiz *a quo* para indeferir tal oitiva (fls. 189 verso). Ademais, ainda que expedida fosse a deprecata não suspender-se-ia, em razão da mesma, a instrução criminal ou até o próprio julgamento do feito (art. 222, §§ 1º e 2º, C.P.P.), o que é aplicável, por analogia (art. 3º, C.P.P.), à rogatória (RT 507/327), de sorte que desinfluyente para o desenlace decisório, igualmente, o outro indeferimento determinado a fls. 188. Ademais, tendo em vista o caráter nitidamente procrastinatório de tais inquirições, tendo em vista que tais pessoas chegaram a pedir dispensa do comparecimento a exame de corpo de delito (fls. 69 e 71) e considerando já estarem prescritas as lesões corporais pelos mesmos sofridas à época do requerimento, como destacado, a fls. 205, pelo Sentenciador, conclui-se que o indeferimento encontra, também, por isso, amparo legal, já que o S.T.F. admite possa o Juiz indeferir a oitiva testemunhal a evidenciar manobra protelatória defensiva para atingir a prescrição (RT 668/374), que, na hipótese em destaque, seria dirigida para o crime de homicídio culposo (ainda não prescrito)!

3 - Improcede, ainda, a falsidade testemunhal apontada no item IV da Revisional, posto que, *ad argumentandum*, ainda que considerados os depoimentos de tais taxistas como inidôneos, para que acolhida fosse tal alegação necessário seria que a sentença condenatória objeto desta Revisão fosse fundamentada, exclusivamente, nos mesmos, inexistindo, nos autos, outros elementos de convicção lastreadores da condenação. Não é o que se sucedeu no presente caso. Como se observa, especificamente, de fls. 205/206, o r. *decisum* sopesou, para tanto, afora o laudo pericial de local produzido, outros depoimentos testemunhais colhidos ao longo da *persecutio criminis*, a sentença indenizatória prolatada no Juízo Cível trazida à colação (fls. 143/154) e a relação de causa e efeito existente entre a culposa conduta do ora Requerente e a *causa mortis* da vítima (traumatismo, hemorragia e fratura do crânio, conforme consignado a fls. 09 verso).

4 - Quanto às “novas provas de inocência” ofertadas (item V), não podem as mesmas serem aqui aceitas para reverter a condenação imposta. O Parecer Técnico encomendado, produzido mais de 10 (dez) anos depois da data do acidente automobilístico em apreço (acostado às fls. 16/17 desta Revisão) e, junto nesta Revisional, desobedecendo, às escâncaras, ao Princípio do Contraditório, já que não cientificando o *Parquet* oficiante no 1º Grau de Jurisdição de sua feitura e sua conclusão, não possui autoridade técnica suficiente para prevalecer sobre o Laudo de Exame de Local de Acidente de Trânsito realizado, aproximadamente, uma hora e cinquenta minutos após o evento (fls. 22/24), com os fotogramas que o acompanham (fls. 25/28 e bem ilustram o embate do veículo, naquela ocasião, dirigido pelo ora Requerente contra um poste), contendo a descrição da mecânica do evento criminoso baseada na colheita dos elementos de ordem técnica encontrados no local, que permitiram

aos Senhores Peritos concluir, às fls. 23/24, que “o acidente foi resultante do excesso de velocidade em que o veículo trafegava!” Destarte, evidenciado restou que obrou o ora Requerente com imprudência e negligência dando causa ao resultado verificado. **Conforme define, magistralmente, Damasio de Jesus, “culpa é a imprevisão do previsível”**, ou seja, é típica a conduta que deixou de observar o cuidado necessário objetivamente previsível. Como reconhece a Jurisprudência acerca da matéria em questão, é na previsibilidade dos acontecimentos e na ausência de precaução que reside a conceituação da culpa penal, pois é a omissão de certos cuidados, nos fatos ordinários da vida, perceptíveis à atenção comum, que configuram as modalidades culposas de imprudência e negligência; na hipótese vertente, demonstrado ficou, notoriamente, que, culposamente, se comportou o Requerente. Junta, ainda, xerocópia de notícia jornalística informando o envolvimento do taxista Oziel em ocorrência criminosa datada de abril do corrente ano, para desacreditar o seu testemunho. Ora, como já analisado acima no item 3, a condenação não foi fundada nesta testemunha; outrossim, o cometimento subsequente de infração pela testemunha não invalida o depoimento anteriormente prestado pela mesma, pois, na ocasião, não existia qualquer circunstância que a desabonasse para depor!

5 - Por fim, no item VI, objetiva a “revisão por exacerbamento da condenação e pena”. Com efeito, é mister se acentuar que a revisão não é uma segunda apelação, apresentando-se imprestável à mera reapreciação do já examinado anteriormente. Pois incide neste erro o Requerente, já que, em Razões de Apelação (fls. 225/227) abordou tal *vexata quaestio*, devidamente rechaçada pelo V. Acórdão da 1ª Câmara desta Corte Criminal (fls. 241/243). Assim não fosse, a pretensão não é procedente, posto que o elevado grau de culpa e as conseqüências do delito recomendam a imposição do acréscimo decorrente da inobservância de regra técnica, nos delitos do automóvel (TACRIM-SP-AC 281.287 - Rel. Albano Nogueira), tal como verificado, *in casu*, onde, inclusive, não procurou o ora Requerente diminuir as conseqüências do seu ato, que culminou por vitimar, de forma fatal, um outro jovem (Anderson). Assim sendo, nada de inovador, seja em matéria fática ou probatória, foi ofertado, neste ponto, pelo ora Requerente, como lhe competia fazer (art. 156, C.P.P.), a fim de justificar a colimada Revisão.

6 - Solicita, ao término do petitório revisional em exame, o acolhimento da prescrição da execução da pena. Inatingido ainda encontra-se o lapso prescricional do *jus executionis* do Estado. É mister, também, registrar a impropriedade da pretensão prescricional ser, em sede revisional, formulada. Dentre outros doutrinadores, com a propriedade característica, adverte Julio Fabbrini Mirabete (*in Processo Penal*, Ed. Atlas, 3ª edição, 1994, págs. 656/657), que “em caso de prescrição da pretensão executória, é necessária, originalmente, a provocação do juiz da condenação, competente para declará-la. Só na hipótese de recusa deste..., é que se deve intentar a revisão”, o que, *in casu*, não restou empreendido.

7 - *Ex positis*, s.m.j., opina o Ministério Público, por seu Procurador de Justiça com tal atribuição, pelo improvimento desta revisão criminal e, por consequência, pela integral manutenção do R. *decisum* monocrático, como medida da mais sagrada, universal e salutar Justiça Social!

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1995.

José Roberto Paredes
Procurador de Justiça